

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 3 DE ABRIL DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº2.139

**Revogada pela Lei Complementar nº 79, de 27/04/2012.*

Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizada com base na hierarquia e na disciplina militar, destina-se à realização da polícia ostensiva e à preservação da ordem pública no território do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Compete à PMTO:

- I - o policiamento ostensivo de segurança, de prevenção criminal, de trânsito urbano e rodoviário;
- II - a preservação da ordem pública;
- III - a polícia judiciária militar, nos termos da legislação federal;
- IV - a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver;
- V - a garantia do exercício do poder de polícia nos Poderes e Órgãos Públicos do Estado, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação de solo, do patrimônio cultural e do meio ambiente;
- VI - executar, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas e à Polícia Rodoviária Federal, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades competentes da corporação, na forma da legislação federal;
- VII- atuar de maneira:
 - a) preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma a perturbação da ordem;

b) repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo eventual emprego de outras forças;

VIII - atender a convocação do Governo Federal em caso de guerra externa, ou de prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, na forma da legislação federal específica.

Art. 3º. A Polícia Militar do Estado do Tocantins é subordinada diretamente ao Governador do Estado.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. A estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Tocantins é a seguinte:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução.

Art. 5º. Os Órgãos de Direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes:

I - o planejamento geral, visando a organização da Corporação, o atendimento das necessidades no que tange a recurso humano e material e o emprego operacional da Polícia Militar para o desenvolvimento pleno de suas missões;

II - o acionamento, por meio de diretrizes e ordens, dos Órgãos de Apoio e de Execução;

III - a coordenação, o controle e a fiscalização das atividades dos Órgãos de Apoio e de Execução.

Art. 6º. Os Órgãos de Apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal, material, ensino e instrução da PMTO, atuando em cumprimento às diretrizes e ordens dos Órgãos de Direção.

Art. 7º. Os Órgãos de Execução são constituídos pelas unidades operacionais e realizam as atividades-fim da PMTO, cumprindo as missões ou a destinação da Corporação, executando as diretrizes e ordens emanadas dos Órgãos de Direção amparados pelos Órgãos de Apoio.

Seção I

Dos Órgãos de Direção

Direção: Art. 8º. O Comando Geral da Corporação é composto dos seguintes Órgãos de

- I - Comandante-Geral;
- II - Estado-Maior;
- III - Ajudância Geral;
- IV - Comissões;
- V - Assessoria;
- VI - Corregedoria.

Art. 9º. O Comandante-Geral é o responsável superior pelo comando, administração e emprego da Corporação assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

Parágrafo único. O Comandante-Geral é nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo e dispõe de:

- I - um Chefe de Gabinete, oficial superior do último posto da Corporação;
- II - assessores e ajudante de ordens, oficiais designados por livre escolha do Comandante-Geral;
- III - auxiliares, compreendendo: motoristas de representação e assistentes de gabinete.

Art. 10. O Estado-Maior é o responsável perante o Comandante-Geral por ações de estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades da PMTO, cabendo-lhe a elaboração de diretrizes, ordens e normas gerais de ação do Comandante-Geral no acionamento dos Órgãos de Apoio e de Execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º. O Estado-Maior é organizado em:

- I - Chefe do Estado-Maior;
- II - Sub-Chefe do Estado-Maior;
- III - Seções do Estado-Maior, com as funções de coordenadorias, denominadas:

- a) 1ª Seção do Estado-Maior - PM/1-EM, encarregada dos assuntos relativos a política de pessoal, civil e militar e a legislação que os regem;
- b) 2ª Seção do Estado-Maior - PM/2-EM, com o encargo de assuntos relativos a atividades de inteligência e contra-inteligência, da guarda e manutenção de documentos e arquivos sigilosos;
- c) 3ª Seção do Estado-Maior - PM/3-EM, encarregada dos assuntos relativos a articulação operacional e da administração e controle das operações policiais militares;
- d) 4ª Seção do Estado-Maior - PM/4-EM, com o encargo de assuntos relativos a logística, infra-estrutura e controle patrimonial;
- e) 5ª Seção do Estado-Maior - PM/5-EM, intitulada Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, encarregada dos assuntos relativos a publicidade, cerimonial e eventos e *marketing* institucional;
- f) 6ª Seção do Estado-Maior - PM/6-EM, encarregada dos assuntos relativos a previsão orçamentária e financeira;
- g) 7ª Seção do Estado-Maior - PM/7-EM, intitulada Assessoria Técnica de Informática e Telecomunicação - ATIT, encarregada dos assuntos relativos a tecnologia da informação.

§ 2º. O Chefe do Estado-Maior é o principal assessor do Comandante-Geral, competindo-lhe a direção, orientação, coordenação e fiscalização dos trabalhos do Estado-Maior, acumulando as funções de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, podendo substituir o Comandante-Geral em seus eventuais afastamentos e impedimentos.

§ 3º. O Subchefe Estado-Maior é nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A Ajudância Geral é considerada Organização Policial Militar - OPM, responsável pelas atividades administrativas do Quartel do Comando Geral.

Art. 12. É instituída, com legislação própria, a Comissão de:

I - Promoção de Oficiais;

II - Promoção de Praças;

III - Concessão de Medalhas e Diplomas.

Parágrafo único. A critério do Comandante-Geral, podem ser nomeadas outras Comissões de caráter temporário e destinadas a estudos específicos da Corporação.

Art. 13. A Assessoria Jurídica é órgão responsável pela análise e emissão de pareceres dos processos e assuntos de interesse da Corporação.

Parágrafo único. A critério do Comandante-Geral, podem ser criadas outras assessorias, de caráter temporário e destinadas a auxiliar o Comando em assuntos específicos de interesse da Corporação.

Seção II Dos Órgãos de Apoio

Art. 14. Os Órgãos de Apoio são os de:

I - Ensino, subdividido em:

- a) Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa;
- b) Academia Estadual de Segurança Pública;
- c) Unidades de Formação, Habilitação e Requalificação dos integrantes da PMTO;

II - Pessoal, constituído da Diretoria de Pessoal;

III - Finanças, formado pela Diretoria de Orçamento e Finanças;

IV - Logística, constituído da Diretoria de Apoio Logístico e Infra-estrutura;

V - Saúde, constituído da Diretoria de Saúde e Promoção Social, Policlínicas e Consultórios Médicos, Odontológicos, dos Serviços de Fisioterapia, Psicologia, Assistência Social, Fonoaudiologia, Enfermagem e Educação Física, além de outros serviços especializados na área da saúde.

Seção III Dos Órgãos de Execução

Art. 15. Os Órgãos de Execução da PMTO são constituídos das Organizações Policiais Militares - OPM, também denominadas Unidades de Polícia Militar – UPM, encarregadas de executar:

I - as atividades-fim da Polícia Militar em determinada área ou especialidade;

II - atividade planejada e a decisão de autoridades policiais militares competentes.

Subseção única
Das Organizações Policiais Militares

Art. 16. As Organizações Policiais Militares – OPM ou Unidades de Polícia Militar - UPM são:

- I - Comando de Policiamento - CP: responsável pela coordenação das atividades de policiamento ostensivo geral em determinada região, abrangendo Batalhões ou Companhias Independente de Polícia Militar, ou atividade de policiamento especializado, acrescido da respectiva sigla;
- II - Batalhão de Polícia Militar - BPM: encarregado pela execução de atividades de policiamento ostensivo geral, em determinada área, especializado, recebendo respectiva denominação, precedida da numeração ordinal em seqüência cronológica de criação;
- III - Companhia Independente de Polícia Militar - CIPM: responsável pela execução de atividades de policiamento ostensivo geral, em determinada área, especializado, recebendo respectiva denominação, precedida da numeração ordinal em seqüência cronológica de criação;
- IV - Pelotão de Polícia Militar - Pel. PM: encarregado da execução de atividades de policiamento ostensivo geral, em determinado setor, ou especializado, subordinado a uma CIPM ou incorporada de um BPM, acrescido da respectiva denominação ou do nome da localidade onde estiver sediado;
- V - Destacamento Policial Militar - DPM ou Grupo Policial Militar - GPM: responsável pela execução de atividades de policiamento ostensivo geral, em determinada localidade, ou especializado, subordinado a um Pel. PM, acrescido da respectiva denominação atribuída ou do nome da localidade onde estiver sediado.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DAS ORGANIZAÇÕES
POLICIAIS MILITARES OPERACIONAIS

Seção única
Áreas de Responsabilidade e Desdobramento

Art. 17. Para efeito de emprego dos Batalhões e Companhias Independentes de Polícia Militar, o Estado do Tocantins é dividido em áreas, obedecidas as características regionais, e atribuídas as atividades operacionais a cada uma das OPM.

§ 1º. O desdobramento das OPM, em todos os níveis, no território do Estado do Tocantins, consta do Plano de Articulação, elaborado pelo Estado-Maior e aprovado por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 2º. Cada área de Batalhão de Polícia Militar é dividida em subáreas atribuídas às Companhias Independentes de Polícia Militar incorporadas.

§ 3º. As subáreas devem ser divididas em setores de responsabilidade dos Pelotões de Polícia Militar.

Art. 18. A disposição e o efetivo de cada Organização Policial Militar operacional devem ser em função das necessidades, das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das áreas, subáreas ou setores de sua responsabilidade.

§ 1º. As Unidades de Polícia Militar devem obedecer a seguinte disposição:

- I - cada Batalhão de Polícia Militar deve ter de duas a seis Companhias e elementos de comando e serviços;
- II - cada Companhia deve ter de dois a seis Pelotões e elementos de comando e serviços;
- III - cada Pelotão deve ter de dois a seis Destacamentos PM ou Grupos PM;
- IV - cada Destacamento PM ou Grupo PM é constituído de, no mínimo, três policiais militares, sendo um graduado.

§ 2º. O Estado-Maior indica a necessidade, a viabilidade e a conveniência do desmembramento de um Batalhão em duas ou mais áreas de novos Batalhões ou Companhias Independentes.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I Do Pessoal

Art. 19. Compõem os recursos humanos da Polícia Militar do Estado do Tocantins:

- I - pessoal ativo:
 - a) Oficiais, que constituem o:

1. Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM: composto por Oficiais da carreira de combatentes, possuidores do Curso de Formação de Oficiais, realizado em Academia de Polícia Militar ou Unidade de Ensino Militar equivalente, cuja carreira pode alcançar o posto de Coronel PM;

2. Quadro de Oficiais de Saúde – QOS: constituído de Oficiais possuidores de formação superior, admitidos mediante concurso público específico, nas áreas de Medicina, Odontologia, Serviço Social, Bioquímica ou Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Psicologia, Nutrição e Educação Física, podendo alcançar o posto de Coronel PM;

3. Quadro de Oficiais Especialistas – QOE: composto por Oficiais possuidores de formação superior, admitidos mediante concurso público específico, nas áreas de Administração, Direito, Economia, Ciências Contábeis, Pedagogia, Engenharia, Tecnologia da Informação, Teologia e Música, podendo alcançar até o posto de Major PM;

4. Quadro de Oficiais de Administração – QOA: formado por Oficiais possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais, selecionados mediante concurso específico, dentre os Subtenentes e Sargentos possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, podendo alcançar até o posto de Major PM;

b) Praças, que constituem o:

1. Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM: da carreira de combatentes, admitidos mediante concurso público para ingresso no curso de formação de Soldado PM, podendo alcançar até a graduação de Subtenente PM;

2. Quadro de Praças Especialistas – QPE: admitidos mediante concurso público específico, na área técnica de música, podendo alcançar até a graduação de Subtenente PM;

3. Quadro de Praças de Saúde – QPS: admitidos mediante concurso público específico, na área técnica de enfermagem, radiologia e outras especialidades técnicas da saúde, podendo alcançar até a graduação de Subtenente PM;

II - pessoal inativo:

a) da reserva remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva;

b) reformados: Oficiais e Praças reformados.

§ 1º. Os Oficiais integrantes dos Quadros de Especialistas e dos Quadros de Administração, juntamente com os Praças dos Quadros de Praças Especialistas, podem, a critério do Comando Geral e mediante planejamento próprio, ser instruídos, mobilizados, colocados de prontidão ou convocados para trabalhos específicos, desde que recebam treinamento necessário ao desempenho das respectivas atividades.

§ 2º. A carreira dos Oficiais pertencentes ao Quadro de Oficiais de Saúde pode alcançar ao posto de:

- I - Coronel, para os Oficiais com formação superior nas áreas de Medicina e Odontologia;
- II - Major, para os Oficiais com formação superior nas demais áreas.

§ 3º. Compete aos Oficiais e Praças dos respectivos quadros o seguinte:

- I - Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM: realizar o comando, a chefia e a direção dos Órgãos que compõem a estrutura organizacional da Polícia Militar;
- II - Quadro de Oficiais de Saúde – QOS: realizar os serviços respectivos de cada habilitação na área da saúde além de outros encargos próprios da carreira militar;
- III - Quadro de Oficiais Especialistas – QOE: exercer as atividades de assessorias técnico-administrativas inerentes a habilitação específica e assistência religiosa e atividade musical, respectivamente, para os Oficiais Capelães e Músicos, além de outros encargos próprios da carreira militar;
- IV - Quadro de Oficiais de Administração – QOA: chefiar atividades administrativas a serem definidas no Quadro de Organização e Distribuição da Corporação, além de outros encargos próprios da carreira militar;
- V - Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM: auxiliar e executar atividade policial militar, nas áreas operacional e administrativa da Corporação, além de outros encargos próprios da carreira militar;
- VI - Quadro de Praças Especialistas – QPE: exercer as atividades na área musical, além de outros encargos próprios da carreira militar;
- VII - Quadro de Praças de Saúde – QPS: exercer as atividades técnicas na área da saúde, de acordo com as distintas habilitações, além de outros encargos próprios da carreira militar.

Seção II **Do Efetivo da Polícia Militar**

Art. 20. O efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins deve ser fixado por lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Comandante-Geral da Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, pode utilizar pessoal civil para a prestação de serviços de natureza técnica, especializada ou para serviços gerais.

Art. 22. Os policiais militares incapacitados para o serviço policial militar, porém aptos ao exercício de outras tarefas ou trabalhos, devem ser aproveitados nos serviços das Unidades da Polícia Militar, na forma prevista em lei.

Art. 23. Compete ao Chefe do Poder Executivo a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos Órgãos de Direção, de Apoio e de Execução da Polícia Militar.

Art. 24. A estrutura, organização e funcionamento da Casa Militar devem ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os policiais militares que integram a estrutura operacional da Casa Militar constam da lei de fixação de efetivos da PMTO.

Art. 25. As solicitações de apoio policial militar oriundas de autoridades policiais civis ou judiciárias são atendidas consoante o efetivo disponível e mediante designação de autoridade policial militar, pelo Comandante-Geral da PMTO.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. São revogadas as Leis Complementares 3, de 26 de dezembro de 1990, 22, de 13 de novembro de 1999, e 37, de 3 de março de 2004.

Palácio Araguaia em Palmas, aos 3 dias do mês de abril de 2006; 185º da Independência; 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado